



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013270-49.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SONIA GRILLO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013270-49.2024.8.26.0482

Apelante: Sonia Grillo Lourenço

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 2885

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cartão de crédito consignado (RMC). Alegação de nulidade do contrato e pedido de readequação para a modalidade de empréstimo consignado. Não acolhimento. Ausência de vício de consentimento ou violação do dever de informação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 204/207, que julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência concedida a fls. 73/74 e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apela a fls. 210/235 requerendo, em síntese, a inversão do julgado, para a declaração de nulidade do contrato impugnado ou, ao menos, a readequação para a modalidade de empréstimo consignado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia o apelante (fls. 73/74).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 239/241.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e constatou a presença de descontos mensais, a título de cartão de crédito consignado, e alega que não autorizou a referida contratação. Subsidiariamente, sustenta a tese de abusividade do produto bancário contratado, em razão das elevadas taxas de juros remuneratórios. Alega que tal modalidade de contrato representa vantagem excessiva ao banco réu, vez que a dívida se torna impagável em razão dos juros exorbitantes e da ausência de termo final para a quitação do débito.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade do contrato questionado pelo consumidor, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O réu, juntamente com sua contestação, apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 107/112), além do termo de consentimento esclarecido (fls. 113/114), assinados digitalmente pelo autor, com informações da assinatura eletrônica, contendo IP, geolocalização, data e hora da contratação, confirmada mediante *selfie* tirada pelo próprio autor e escaneamento de seu documento de identidade, conforme bem se depreende dos documentos juntados às fls. 125/129.

Do contrato a fls. 107/112 consta expressa autorização para constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que legitima os descontos mensais do valor mínimo indicado, em caso de não adimplemento do valor integral da fatura.

Além disso, consta em letras garrafais a fls. 113, do termo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento esclarecido, que o produto contratado se trata de cartão de crédito consignado.

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação virtual e utilização do cartão de crédito contratado em inúmeras situações. Conforme faturas a fls. 141/159, a autora utilizou o cartão para saques e compras (fls. 141/159), demonstrando plena ciência do produto bancário contratado.

Conclui-se, portanto, que o contrato impugnado é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Pondere-se que a mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, per se, o negócio contratado.

No mais, observa-se que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira clara e inteligível ao homem médio, em estrita observância ao dever de informação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados - Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator